

Consolidação da Lei nº 3.050, de 14 de novembro de 1.985.

Fontes: Lei 3050/85 e posteriores modificações até a Lei nº 10.641, de 2 de dezembro de 2022.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Cultural Cassiano Ricardo e dá outras providências.

Denominação alterada conforme Lei nº 3216/87

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação Cultural, com personalidade jurídica própria, sede e foro neste Município de São José dos Campos, destinada a estimular, desenvolver, tomar iniciativas de qualquer natureza, fazendo acordos, contratos e convênios com terceiros, para atingir os objetivos especificados artigo 2º.

Art.2º Compete à Fundação Cultural Cassiano Ricardo:

- a) formular a política cultural do Município, orientando, incentivando e patrocinando atividades artísticas, visando um maior acesso da população aos bens culturais;
- b) articular-se com órgãos públicos e privados de modo a assegurar a coordenação e execução de programas culturais;
- c) promover meios que permitam participação e decisão da comunidade no âmbito da política cultural do Município;
- d) estimular, através de suas possibilidades financeiras e técnicas, o aparecimento de grupos artísticos interessados em constituir organismos estáveis;
- e) manter equipe especializada para prestar assistência técnica ao conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural (COMPHAC) na promoção da defesa do patrimônio artístico, histórico e cultural do município, responsabilizando-se pela execução de suas decisões no que diz respeito á política de patrimônio arquitetônico e arqueológico;
- f) conceder auxílio à instituições culturais existentes no município, para assegurar o desenvolvimento de um programa cultural efetivo e para que uma maior parcela da população possa beneficiar-se de suas atividades;
- g) manter o Arquivo Público do Município de São José dos Campos (APM/SJC), responsável pela acumulação, conservação, guarda e

Alínea inserida pela Lei 4455/93

acessibilidade de conjuntos documentais públicos e privados considerados de valor histórico e cultural para o Município;

Alínea inserida pela Lei nº 4.455/93

- h) publicar livros, revistas, folhetos, jornais e outras publicações destinadas à divulgação de atividades ou de contribuições que interessem à vida cultural do Município;
 - i) promover a Semana Cassiano Ricardo, conforme estabelecido em lei;
- Alínea inserida pela Lei nº 3.316/88**
- j) elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
 - k) emitir pareceres sobre assuntos e questões de sua alçada;
 - l) gerir as dependências culturais pertencentes ao Município;
 - m) promover intercâmbio com instituições culturais, mediante convênios que possibilitem exposições, reuniões e realizações de caráter artístico e literário;
 - n) estimular e promover exposições, espetáculos, conferências, debates, feiras, projeções cinematográficas, festejos e eventos populares e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do Município;
 - o) realizar promoções destinadas à integração social da população, com vistas à elevação do seu nível cultural e artístico;
 - p) cumprir mediante convênio com a Prefeitura, os programas oficialmente estabelecidos pelo Município;
 - q) responsabilizar-se pela elaboração e execução de políticas museológicas e museográficas do município;

Alínea inserida pela Lei nº 4.455/93

Art. 3º A Fundação Cultural Cassiano Ricardo será administrada pelos seguintes órgãos:

I – Diretoria Executiva, composta por um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor de Cultural, que terá mandato de 4 (quatro) anos ininterruptos, permitidas reconduções por iguais períodos, em conjunto ou isoladamente, sendo o primeiro escolhido pelo Prefeito em lista tríplice de nomes elaborada pelo Conselho Deliberativo, e os demais de livre indicação do Diretor Presidente.

Denominação do cargo Diretor de Cultura e Patrimônio alterado pela Lei nº 8.347/11.

Alteração da redução do inciso I conforme Lei nº 10.641/2022.

II – Conselho Deliberativo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, presidido pelo Diretor Presidente, a quem cabe o voto de desempate, se necessário, constituído por representantes indicados, com dois suplentes cada, pelos seguintes segmentos da sociedade, a saber:

- a) 01 representante da área cultural das Instituições Empresariais;
- b) 01 representante do Corpo Docente dos Cursos Superiores;
- c) 01 representante do Corpo Discente dos Cursos Superiores;

- d) 03 representantes da área cultural dos Clubes de Serviços, não permitida a vinculação de mais de um representante por Clube;
- e) 04 representantes das Instituições Culturais, não permitida a vinculação de mais de um representante por Instituição;
- f) 01 representante da área cultural das Instituições Nacionais de Assistência e Serviço Social e Formação de Mão de Obra da Indústria e Comércio, com sede na cidade;
- g) 01 representante da área cultural das Instituições Representativas de classe dos Profissionais Liberais;
- h) 01 representante da área cultural das Associações e Sindicatos dos Empregados;
- i) 01 vereador indicado pela Câmara Municipal;
- j) 02 representantes da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria de Educação e um da Secretaria de esportes e Lazer, indicados pelos respectivos secretários;
- k) 01 representante da área cultural das Associações Recreativas;
- l) 01 representante de Servidores da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, escolhido em Assembléia;
- m) 02 Personalidades Intelectuais, de notável saber na área cultural, indicadas pelo Prefeito Municipal;
- n) 02 representantes da área cultural das Entidades Religiosas, não permitida a vinculação de mais de um representante por credo religioso;
- o) 01 representante da área cultural das ADC's- Associações Desportivas Classistas;
- p) 04 representantes dos usuários matriculados nas atividades da Fundação. -

Alínea incluída pela Lei 5.437/99

§ 1º A lista tríple de que trata este artigo será elaborada pelo Conselho Deliberativo e encaminhada ao Prefeito Municipal em até 5 (cinco) dias antes do término de cada biênio, para formalização da respectiva nomeação, que deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias do início do mesmo;

§ 2º Para os fins da letra “e” deste artigo, entende-se por instituições culturais:

- a) academias e escolas de dança;
- b) academias e escolas de música;
- c) liga de escolas de samba, academias de capoeira e lutas marciais;
- d) escolas e centros de aperfeiçoamento em artes cênicas;
- e) grupos teatrais;
- f) entidades produtoras e difusoras de cinema;
- g) galerias de arte;
- h) grupos folclóricos;
- i) produtores culturais;

- j) grupos corais;
- k) associações de fotógrafos;
- l) bandas de música;
- m) grupos musicais;

§ 3º A indicação dos representantes de que trata este artigo será solicitada pelo Diretor presidente, através de comunicação escrita, dentro do prazo de 05 dias contados de sua nomeação.

§ 4º Em até 30 (trinta) dias dessa data, deverá o Diretor Presidente dar posse aos representantes indicados.

§ 5º Não ocorrendo a indicação solicitada no prazo previsto no parágrafo anterior, a escolha do representante do segmento que não tiver se manifestado será feita pelo Diretor Presidente.

§ 6º Os Diretores Administrativo e o de Cultura e Patrimônio serão demissíveis “ad nutum” pelo Diretor Presidente.

§ 7º A Diretoria Executiva apresentará ao Conselho Deliberativo para apreciação anual o Quadro de Cargos e Salários da Fundação Cultural, sendo que a admissão de pessoal se fará exclusivamente por meio de concurso público;

§ 8º Os mandatos referidos neste artigo deverão ser coincidentes com o Chefe do Executivo;

O Art. 3º, seus incisos, parágrafos e alíneas foram alterados pela Lei nº 5.280/98.

§9º Na hipótese de recondução do Diretor Presidente fica dispensada a elaboração da lista tríplice por parte do Conselho Deliberativo.

Parágrafo inserido pela Lei nº 10.641/2022.

§10 Para efeito da observação da coincidência de mandato, prevista no §8º do art. 3º desta Lei, o mandato da atual Diretoria Executiva, iniciada no exercício de 2021, terá vigência de 4 (quatro) anos ininterruptos, para todos os seus membros, incluindo nesta contagem o referido exercício e terá o seu termino em 31 de dezembro de 2024, observado o inciso I deste artigo.

Parágrafo inserido pela Lei nº 10.641/2022.

Art. 4º Compete aos membros da Diretoria Executiva:

I – Diretor Presidente:

- a) orientar e superintender as atividades da Fundação Cultural;
- b) presidir o Conselho Deliberativo;
- c) assinar, juntamente com o Diretor Administrativo, os cheques e ordens de pagamento;
- d) convocar o Conselho Deliberativo para reuniões ordinárias e extraordinárias;
- e) representar a Fundação Cultural em juízo e fora dela;
- f) assinar acordos, contratos e convênios;

II – Diretor Administrativo – coordenar a administração dos recursos humanos, materiais e financeiro da Fundação Cultural e substituir o Diretor Presidente na falta do Diretor Cultural;

Denominação do cargo Diretor de Cultura e Patrimônio alterado pela Lei nº 8.347/11.

III – Diretor Cultural – programar, coordenar e fazer executar projetos artísticos, culturais e educacionais aprovados pelo Conselho Deliberativo e substituir o Diretor Presidente.

Denominação do cargo Diretor de Cultura e Patrimônio alterado pela Lei nº 8.347/11.

§ 1º A remuneração do Diretor Presidente não excederá ao do Secretário Municipal, e as do Diretor Administrativo e Cultural não serão superiores ao do Diretor de Departamento da Prefeitura Municipal, e a jornada de trabalho dos mesmos será de 8 (oito) horas diárias.

Denominação do cargo Diretor de Cultura e Patrimônio alterado pela Lei nº 8.347/11.

§ 2º Os gastos totais com a remuneração e encargos sociais dos empregados da Fundação Cultural - FCCR, inclusive os da Diretoria, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da totalidade de suas receitas, não computadas neste limite as despesas decorrentes de indenizações trabalhistas aos empregados, ainda que decorrentes de decisão judicial.

Parágrafo alterado pela Lei nº 7114/06.

O Art. 4º, seus incisos, parágrafos e alíneas foram alterados pela Lei nº 5.280/98.

Art.5º É da competência do Conselho Deliberativo:

- I. discutir e aprovar a política cultural do município;
- II. definir a prioridade de aplicação da verba destinada à programação artística cultural da Fundação Cultural;
- III. aprovar o orçamento anual da Fundação;

- IV. aprovar a ocupação dos espaços existentes sob responsabilidade da Fundação;
- V. fiscalizar a aplicação financeira da Fundação;
- VI. reunir-se mensalmente para acompanhamento e avaliação dos projetos executados pelos técnicos dos projetos culturais;
- VII. aprovar o regimento interno da Fundação Cultural;
- VIII. estabelecer as diretrizes e a programação cultural a serem executadas pela Diretoria Executiva da Fundação Cultural.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, mas terão suas atuações consideradas como serviço público relevante prestado ao município.

O Art. 5º, seus incisos e parágrafo único foram alterados pela Lei nº 5.280/98.

Art. 6º As áreas de atuação da Fundação Cultural serão coordenadas por técnicos, subordinados diretamente à Diretoria de Cultura e Patrimônio, e serão as seguintes:

- I. cinema e vídeo;
- II. teatro;
- III. música;
- IV. folclore;
- V. artes plásticas;
- VI. fotografia
- VII. literatura
- VIII. dança;
- IX. arquitetura;

O Art. 6º e seus incisos foram alterados pela Lei nº 5.280/98.

Art. 7º É da competência dos técnicos de projetos culturais:

- I. executar os projetos culturais de sua respectiva área setorial;
- II. elaborar plano de ação de atividades de sua respectiva área;
- III. receber a comunidade em reunião mensal ordinária para discutir a execução dos projetos;
- IV. atender diariamente a comunidade para esclarecer eventuais dúvidas;
- V. relatar, mensalmente, o desenvolvimento de suas ações ao Conselho Deliberativo;
- VI. solicitar, se necessário, contratações de prestações de serviços;
- VII. analisar, previamente, os projetos aos quais serão aplicados à Lei Municipal de Incentivo fiscal relacionada a projetos culturais;
- VIII. incentivar a participação da comunidade em reuniões com os Patronos Culturais, voluntários e entidades interessadas.

O Art. 7º e seus incisos foram alterados pela Lei nº 5.280/98.

Art. 8º A participação da comunidade na Fundação Cultural será feita através de inscrição como “Patrono Cultural”, por intermédio de requerimento dirigido ao Diretor Presidente do Conselho Deliberativo.

O Art. 8º foi alterado pela Lei nº 5.280/98.

Art. 9º Os munícipes já inscritos na Fundação Cultural Cassiano Ricardo passarão, automaticamente, a ser classificados como Patronos Culturais;

O Art. 9º foi alterado pela Lei nº 5.280/98.

Art. 10º Com a atribuição de fiscalizar as atividades financeiras realizadas pela Fundação Cultural, será constituído o Conselho Fiscal, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, composto por 5 (cinco) membros, que não serão remunerados, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

O “caput” do Art. 10 e suas alíneas foram alterados pela Lei nº 5.280/98.

Redação do “caput” do Art. 10 foi alterado pela Lei nº 10.641/2022.

- a) 01 representante da secretaria da Fazenda Municipal, indicado pelo respectivo secretário;
- b) 01 Vereador indicado pela Câmara Municipal;
- c) 01 representante das Associações das empresas Contábeis de SJCampos;
- d) 01 representante do Sindicato dos Economistas de São José dos Campos;
- e) 01 representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

§1º Os membros do Conselho Fiscal elegerão dentre seus integrantes, um Presidente, Vice-Presidente e um secretário, para a organização e realização dos trabalhos.

§2º Compete ao Conselho Fiscal, além da fiscalização das atividades financeiras realizadas pela Fundação Cultural:

- I. Examinar e emitir pareceres sobre os balancetes mensais, semestrais e balanços anuais, relatórios demonstrativos, contábeis e financeiros, patrimoniais e demais contas apresentadas pela Diretoria Executiva.
- II. Opinar sobre matéria da sua competência sempre que solicitado pelo Diretor Presidente.
- III. O exame e emissão de pareceres sobre a aplicação de recursos financeiros provenientes da renúncia fiscal e subvenções para realização de projetos culturais.

§3º Para cumprimento de suas atribuições, os membros do Conselho Fiscal terão livre acesso a todos os documentos, papéis e livros relacionados com a Fundação

Cultural e com os projetos culturais ou que serão realizados com recursos obtidos através da Lei nº 192/99 - Lei de incentivo Fiscal à Cultura.

§4º O Conselho Fiscal, quando julgar necessário, poderá solicitar à Diretoria Executiva a contratação de auditoria especial.

§5º A ausência injustificada de conselheiro a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, implicará na perda do respectivo mandato, devendo a Entidade que o mesmo representa indicar novo conselheiro.

Os parágrafos acima (§1º ao §5º) foram inseridos pela Lei 5438/99.

Art. 11 Fica adotado para o pessoal da Fundação Cultural Cassiano Ricardo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podendo ser aproveitados em seus quadros, servidores municipais, sem prejuízo dos seus vencimentos ou salários e vantagens.

Parágrafo Único: Poderão ser criados, no quadro de pessoal da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, mediante autorização legislativa, cargos de provimento em comissão, para cujos desempenhos de nível técnico, sejam exigidos conhecimentos específicos na área cultural de atuação.

Dispositivo inserido pela Lei 3.980/91.

Art. 12 A Fundação Cultural Cassiano Ricardo só poderá ser extinta por força de lei, caso em que o seu patrimônio reverterá ao Município de São José dos Campos.

Art. 13 Constituem recursos da Fundação:

- a) dotações do Município, a serem consignados anualmente no orçamento, em nível suficiente para as operações, iniciativas e manutenção da Fundação Cultural Cassiano Ricardo;
- b) contribuições, auxílios e subvenções da União, dos Estados ou de terceiros;
- c) contribuições de autarquias, empresas e pessoas físicas, por donativos ou transferência de bens;
- d) doações e legados;
- e) os provenientes de suas próprias atividades

Parágrafo Único: Os valores correspondentes aos vencimentos ou salários, vantagens e quaisquer créditos devidos aos servidores municipais, colocados a disposição da Fundação Cultural Cassiano Ricardo e bem assim os respectivos encargos sociais serão reduzidos da transferência dos recursos previstos na letra “a” deste artigo.

Art. 14. A Fundação Cultural poderá realizar operação de crédito, oferecendo bens de seu patrimônio em garantia pelas formas de direito, contratando segundo as diretrizes fixadas pelo seu Conselho Deliberativo, desde que autorizadas por Lei Municipal.

Art. 15. A Fundação Cultural prestará contas anuais ao Executivo e ao Legislativo do Município, na forma estabelecida nos seus Regimentos e no seu Estatuto, até 15 de fevereiro de cada exercício, ao Ministério Público na forma estabelecida em lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinados a atender as despesas com a criação e implantação da Fundação Cultural.

Art. 17. O crédito autorizado no artigo anterior correrá por conta do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 18. O Estatuto da Fundação Cultural Cassiano Ricardo será aprovado por Decreto Municipal, fazendo-se em seguida seu registro público.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Departamento de Cultura no máximo até 31 de dezembro de 1985, resguardando-se, até a sua extinção, as suas atuais competências.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis nº 2883/84, 2907/84 e 2948/85.

São José dos Campos, 14 de novembro de 1985

Prefeito Robson Marinho